



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18186.725141/2019-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.961 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2023  
**Recorrente** LUIZ ALBERTO MAKTAS MEICHES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos a acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do seu efetivo recolhimento.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N° 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 20/23) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2016 (e-fls. 119/187), no qual se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 414.192,61 referente à fonte pagadora DMI Investimentos e Gestão de Recursos Ltda.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício (e-fls. 191) e o lançamento foi integralmente mantido através de Despacho Decisório (e-fls. 199/202). Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 211/221).

A Impugnação (e-fls. 03/07) foi julgada Procedente em Parte pela 19ª Turma da DRJ07 em decisão dispensada de ementa (e-fls. 244/257).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/01/2022 (e-fls. 263), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 24/02/2022 (e-fls. 264/281) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Suscita a nulidade do acórdão recorrido por violação aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório. Afirma que juntou aos autos comprovante de rendimentos e demonstrativos de pagamento com o intuito de comprovar a retenção de imposto de renda declarada, mas que esses documentos não foram considerados pela Turma da DRJ. Acrescenta que os julgadores deixaram de buscar a verdade material ao indeferirem o pedido de diligência junto à fonte pagadora para a obtenção de informações.

- Alega que a decisão de piso desvirtuou completamente a figura jurídica da solidariedade, uma vez que a cobrança de eventual imposto declarado como retido e não pago está sendo feita diretamente em face do recorrente.

- Expõe que o cargo de “Diretor Delegado” não dá ao recorrente uma participação efetiva na gestão interna da empresa, haja vista que toda a coordenação administrativa e financeira é de responsabilidade do “Diretor Financeiro”, conforme atribuições definidas no Parágrafo 3º da Cláusula 9ª do Contrato Social da empresa.

- Entende que cabe à autoridade fiscal efetuar consulta diretamente aos sistemas da Receita Federal ou intimar a empresa a prestar esclarecimentos, não podendo ser punido em razão da não entrega de documentos aos quais não tem acesso.

- Alega que os dirigentes da empresa somente podem ser responsabilizados solidariamente por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, nos termos do art. 135 do CTN.

- Sustenta que os débitos foram posteriormente declarados pela DMI Investimentos e Gestão de Recursos Ltda em DCTF, de modo que podem ser exigidos a qualquer momento, inclusive, através de inscrição em dívida ativa.

- Assevera que, na hipótese de se entender que não houve a retenção, é certo que o imposto exigido não poderia ter sido calculado sobre o valor do rendimento bruto, mas sim sobre os montantes líquidos efetivamente recebidos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade da presente autuação pela incorreção na determinação da base de cálculo do lançamento.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação do IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

No entanto, tratando-se de acionista controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica que efetua a retenção do imposto e informa o valor correspondente à Receita Federal do Brasil - RFB, torna-se necessária também a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, haja vista a responsabilidade solidária prevista no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Nesses casos, não basta a indicação da retenção do imposto no comprovante de rendimentos ou na DIRF da fonte pagadora, devendo ser demonstrado também o seu efetivo recolhimento para que o contribuinte possa realizar a compensação em sua Declaração de Ajuste Anual. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DA FONTE PAGADORA

Comprovado que a contribuinte era representante legal da empresa fonte pagadora de seus rendimentos, não há como deixar de imputar-lhe a responsabilidade solidária.

(Acórdão nº 2201-005.000, 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 13/02/2019)

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO DA EMPRESA. RECOLHIMENTO.

O contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora somente pode compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte se comprovar o recolhimento do tributo retido.

(Acórdão nº 2402-007.377, 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 06/06/2019)

Na situação em exame, a autoridade fiscal apurou a Compensação Indevida de IRRF em litígio por não ter o contribuinte, na qualidade de sócio diretor da fonte pagadora DMI Investimentos e Gestão de Recursos Ltda, comprovado o recolhimento do tributo quando intimado (e-fls. 21).

A Revisão de Ofício manteve o lançamento pelo mesmo motivo, com destaque para o seguinte trecho do Despacho Decisório (e-fls. 199/202):

No presente caso, verifica-se que o contribuinte era sócio-administrador da fonte pagadora DMI Investimentos e Gestão de Recursos Ltda. Assim, exercendo a função de

administrador da empresa, não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção, mas também a obrigação de comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte.

O julgamento de primeira instância ratificou o entendimento da autoridade revisora, mas afastou parte da infração apurada por ter sido comprovado, através de consulta aos sistemas da RFB, os recolhimentos referentes às competências abril e outubro de 2015 (e-fls. 247/253).

O interessado interpôs Recurso Voluntário suscitando, inicialmente, a nulidade da decisão recorrida por não terem sido considerados os documentos juntados à defesa e por ter sido indeferida a solicitação de diligência para a fonte pagadora.

Não assiste razão ao recorrente.

Como bem pontuado pelo Relator a quo, os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis para a finalidade pretendida, haja vista que apenas confirmam a retenção do imposto de renda declarado e não o seu efetivo recolhimento (e-fls. 249).

Quanto ao indeferimento da diligência, deve-se esclarecer que a autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72.

No caso em exame, verifica-se que o Relator a quo analisou a solicitação do sujeito passivo e expôs suas razões para o indeferimento da mesma (e-fls. 247/249), não havendo motivo para declaração de nulidade da decisão recorrida, ao contrário do que sustenta o interessado. Ressalte-se que a finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 163, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No que concerne às demais alegações do Recurso Voluntário, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 249/252):

Em relação ao mérito do lançamento, inicialmente deve ser ressaltado que o Interessado se equivoca ao afirmar em suas peças defensivas que a Administração Tributária teria considerado como não comprovada a retenção do IRRF.

A infração lançada é de compensação indevida de IRRF, motivada pela não comprovação do efetivo recolhimento do IRRF, e não pela falta de comprovação da retenção em si. A autoridade lançadora assim complementou os fatos da infração (fl. 21):

[...]

Conclui-se que o lançamento da infração de compensação indevida de IRRF não se deu por falta de comprovação da retenção, uma vez que tal fato restou comprovado pelos documentos de fls. 30/40 e pela Dirf de fl. 195.

A própria revisão de ofício do lançamento, realizada por meio do Despacho Decisório de fls. 199/202, concluiu que “não havendo comprovação do recolhimento do imposto

de renda retido na fonte deduzido na DIRPF/2016, mantém-se a glosa efetuada” (fl. 202).

Em pedido subsidiário na manifestação de inconformidade, o Interessado defende, na hipótese de se entender que não houve a retenção, que o imposto exigido não poderia ser calculado sobre o valor do rendimento bruto (R\$ 1.614.319,68), mas sim sobre os montantes líquidos efetivamente recebidos (R\$ 1.337.574,81). Este pedido é improcedente, uma vez que, conforme já analisado, a retenção do IRRF foi considerada comprovada pela autoridade lançadora e o imposto retido faz parte do montante considerado como rendimento tributável para fins de declaração em DIRPF.

Superada a questão da comprovação da retenção do imposto, passa-se ao mérito em si da infração lançada, que no caso se resume à possibilidade ou não de compensação do imposto retido.

É incontroverso no presente processo que o Interessado exerceu o cargo de diretor delegado da fonte pagadora DMI Investimentos e Gestão de Recursos Ltda., com poder de administração durante todo o ano-calendário 2015 (atuou como administrador da pessoa jurídica de 02/10/2013 a 17/11/2017 - tela sistema CNPJ de fl. 197). A sua renúncia ao cargo ocorreu apenas em 01/11/2017, conforme alteração do contrato social de fls. 42/55.

[...]

O Interessado alega que os dirigentes da empresa somente poderiam ser responsabilizados solidariamente quando as obrigações tributárias resultassem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Não cabe à autoridade administrativa negar aplicação à lei, no caso o art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, pois, uma vez validamente editada, publicada e em vigor, pressupõe-se que foram atendidos todos os requisitos necessários à sua eficácia. Como a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é dever da autoridade lançadora observar criteriosamente as determinações legais ao proceder ao lançamento, ou seja, exercer o controle da legalidade do ato administrativo.

Cabe observar que a regra contida no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, não estabelece a necessidade de uma atuação dolosa ou culposa do diretor para caracterizar a solidariedade passiva no presente caso.

[...]

Apesar de já tratado no tópico deste voto intitulado “Do Pedido de Diligência”, volta-se ao ponto da defesa do Interessado de que caberia à autoridade fiscal efetuar a consulta diretamente no sistema da Receita Federal do Brasil. A leitura da complementação dos fatos da infração lançada, acima transcrita, revela que a autoridade lançadora realizou a consulta nos sistemas internos sobre a realização dos efetivos recolhimentos dentro do parâmetro Dirf x Darf, mas os pagamentos não foram localizados.

Ressalte-se que em nova consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, realizada por esta autoridade julgadora no momento do julgamento da presente impugnação, também não foram localizados os respectivos recolhimentos, com exceção aos relativos aos meses de competência de abril e outubro de 2015. Da mesma forma, consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil não apontou a existência de créditos de compensação para os débitos de código de receita 0561 no ano-calendário 2015.

Constatou-se, portanto, em consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil que os débitos da empresa DMI Investimentos e Gestão de Recursos Ltda. de código 0561 no ano-calendário 2015, período de gestão do Interessado na empresa, permanecem em aberto (com exceção aos relativos aos meses de competência de abril e outubro de 2015), não tendo sido extintos por pagamento, compensação, parcelamento ou suspensão.

É o entendimento desta autoridade julgadora que uma eventual declaração de débito em DCTF não é suficiente para permitir a compensação do IRRF em lide, uma vez que o art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, estabelece expressamente a solidariedade do dirigente com a pessoa jurídica “pelos créditos decorrentes do não recolhimento do (...) imposto sobre a renda descontado na fonte”. O fato no presente processo é que não está comprovada a extinção do débito da fonte pagadora decorrente do imposto retido declarado pelo Interessado, seja por pagamento, compensação, parcelamento ou suspensão.

Considerando o disposto no art. 723 do RIR/99 e tendo em vista que não restou comprovado o recolhimento do IRRF em litígio, mantém-se a compensação indevida correspondente.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll